

**Processo:** 1098312

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Promotoria de Justiça da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Araxá

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tapira

**Partes:** Maura Assunção de Melo Pontes, atual Prefeita Municipal de Tapira; Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal de Tapira no período de 2017 a 2020

**Procuradores:** Amanda Figueiredo de Andrade, OAB/MG 54.540E; Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Daniely Souza Abreu, OAB/MG 191.368; Flávio Roberto Silva, OAB/MG 118.780; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Gustavo Fernandes Mota Borba, OAB/MG 190.137; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Igor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 186.420; Íris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; Izabella Ferreira Ramos de Lima, OAB/MG 50.254E; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Maria Hilda Andrade Junqueira Leão Carneiro, OAB/MG 167.805; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202.504; Natália Melo Silva, OAB/MG 194.412; Olívio Giroto Neto, OAB/MG 109.909; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Pedro Felipe Naves Marques Calixto, OAB/MG 136.471; Rafael Tavares da Silva, OAB/MG 105.317; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Roberta Catarina Giácomo, OAB/MG 120.513; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032; Samantha Correia Martins, OAB/MG 50.703E; Sérgio Luiz Gonçalves Sandin, OAB/MG 126.398; Stephanie Mendes Sousa, OAB/MG 181.147; Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557

**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 5/11/2024**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DE REGISTRO DE GASTOS. SICOM. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA EM DILIGÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Os documentos relativos aos procedimentos licitatórios devem refletir a efetividade e transparência na comprovação dos gastos públicos relativos ao objeto.
2. Os dados relativos aos gastos públicos dos jurisdicionados devem ser permanentemente atualizados no SICOM, conforme orientações da IN n. 03/2015 deste Tribunal.
3. Os documentos solicitados pelo Tribunal de Contas em diligência devem ser apresentados completos e ordenados, de forma a favorecer a atividade eficaz do controle externo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, que acolheu o adendo do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Representação, para imputar multa pessoal à Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal de Tapira no período de 2017 a 2020, no valor de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar 102/2008, pela ausência de emissão de notas fiscais referentes à totalidade da execução do contrato, pela incompatibilidade entre os documentos apresentados e a efetividade e transparência na comprovação dos gastos públicos relativos aos serviços, pela falta de envio das dispensas de licitação e de partes importantes de processos licitatórios e desordem nos documentos encaminhados ao presente processo, o que impossibilitou a atividade eficaz do controle externo;
- II) recomendar à Prefeitura Municipal de Tapira:
  - a) que estabeleça uma rotina específica para alimentação dos dados relativos ao SICOM, conforme orientações da IN n. 03/2015 deste Tribunal, de forma que os dados possam estar sempre atualizados;
  - b) que adote, como medida de planejamento e gestão patrimonial, e de forma a subsidiar as decisões em certames futuros para o fornecimento de combustíveis, controle atualizado da frota da Prefeitura, histórico de abastecimento por veículo, entre outros dados relevantes para procedimentos de tal natureza;
  - c) a adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento do controle e da organização dos procedimentos licitatórios do órgão, orientando-se os servidores na adequada elaboração, conferência, arquivamento e registro de tais documentos, de modo a proporcionar a confiabilidade das informações e o adequado exercício dos controles externo e social;
- III) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 245, §2º, inciso I, e §4º, da Resolução n. 24/2023; bem como, cumpridas as determinações regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de novembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 5/11/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Promotoria de Justiça da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Araxá, após instauração da Notícia de Fato nº 0040.20.000459-2, tendo em vista a ocorrência de possíveis irregularidades no processo de contratação de fornecedor de combustíveis no Município de Tapira para o exercício de 2020, indicadas na Manifestação nº 434542082020-6.

Em síntese, a manifestante alegou que o Auto Posto Tapirense Ltda., onde a Prefeitura Municipal de Tapira abastece sua frota, não estava emitindo nota fiscal, que sua inscrição estadual estava suspensa na SEFAZ/MG, e que apurou nos sites oficiais que a compra de combustíveis do Município, no ano de 2020 até o mês de julho, totalizava uma quantidade 30% superior à do ano anterior, sendo que o momento era de pandemia e, conseqüentemente, de movimento inferior. Acrescentou que teve notícia de que a frota havia sido reduzida e que havia sempre falta de veículos para prestação de serviços, contrastando com o consumo excessivo de combustíveis, o que gerou estranhamento.

Verifica-se que a empresa Auto Posto Tapirense Ltda. foi contratada para aquisição futura e eventual de combustíveis, para abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados, por um período de 12 (doze) meses por meio do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020, com sessão realizada em 19/8/2020. Anteriormente, a mesma empresa tinha sido contratada por meio do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019. Em ambas licitações foi licitante único.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Promotoria de Justiça da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Araxá recebeu a manifestação e encaminhou para análise deste Tribunal.

Os autos foram autuados como Representação, por sugestão da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (4ª CFM) da Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM), e distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, em 17/12/2020 (peça 8).

O Relator encaminhou os autos para análise inicial da 4ª CFM e autorizou a realização de diligências, caso necessárias (peça 9).

A Unidade Técnica sugeriu, em 3/9/2021, a realização de diligência junto à Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, Prefeita, para envio a este Tribunal de cópias dos seguintes documentos (peças 11 e 12):

- Procedimentos licitatórios ou dispensa de licitação (fase interna e externa) que deram origem à contratação da empresa Posto Tapirense Ltda. bem como contratos firmados, e, se houver, termos aditivos;
- Registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo) decorrentes do contrato firmado com a empresa Posto Tapirense Ltda., utilizados nos veículos e máquinas da frota municipal, referente aos exercícios de 2019 e 2020;

- Além da documentação acima, se o responsável, entender necessário, apresentar justificativas e ou esclarecimentos quanto as possíveis irregularidades apresentadas na representação.

Intimada, a responsável encaminhou a documentação, sem justificativas, em 18/10/2021 (peças 14 e 15 e 18 a 20).

Os autos, então, foram encaminhados para manifestação da 4ª CFM, que analisou a documentação apresentada pela Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, quando verificou a ausência da maioria dos documentos solicitados, e sugeriu a citação, baseada nos documentos colacionados à peça 20, da Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal na gestão 2017/2020 e ordenadora de despesa, para apresentar defesa quanto às irregularidades abaixo (peças 22 a 29):

1. Aquisição de combustíveis, para abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados, em posto de combustível cuja inscrição estadual se encontra suspensa, não possuindo permissão para emissão de notas fiscais;
2. Ausência do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados decorrente do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019
3. Ausência da relação dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados nos editais de licitação indicados acima;
4. Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável;
5. Ausência da documentação da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, a saber, PL 63/2018 - Pregão Presencial 50/2019; PL 34/2018 - Pregão Presencial 27/2019; PL 88/2018 – Pregão Presencial nº 69/2018 e PL 37/2019 - Pregão Presencial 37/2019, bem como cópias registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados dos referidos procedimentos;
6. Ausência de identificação das dispensas apresentadas no relatório do SICOM bem como de cópias das referidas dispensas e do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados das referidas dispensas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, em análise preliminar, requereu a citação da indicada prefeita durante a gestão 2017/2020, a fim de que apresentasse sua defesa (peça 31).

Tendo em vista os apontamentos suscitados na representação, as manifestações da 1ª CFM e do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator determinou a citação da Sra. Liliane Machado Costa Venâncio (Prefeita de Tapira durante a gestão 2017/2020) para apresentação de defesa em relação às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, à qual, após recebimento da defesa ou não manifestação, deveriam ser enviados os autos para reexame e, em seguida, ao *Parquet* de Contas. (peça 32).

Citada, a Sra. Liliane Machado Costa Venâncio encaminhou sua defesa (peça 54) e documentação (peças 35 a 53 e 55 a 90).

Retornados os autos à 1ª CFM, esta analisou toda a documentação carreada aos autos e emitiu relatório técnico de reexame, em 19/1/2023, concluindo pela ausência da maioria da documentação solicitada e pela permanência das seguintes irregularidades (peça 92):

1. Ausência do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo) decorrente do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019;
2. Ausência da relação dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados nos editais de licitação do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019;
3. Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável;
4. Ausência da documentação a respeito das Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc. nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados, efetuados pelo município de Tapira à empresa Auto Posto Tapirense Ltda. realizados por meio do PC 88/2018 - PC 69/2018;
5. Ausência da documentação da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, a saber, PL 63/2018 - Pregão Presencial 50/2019; PL 34/2018 - Pregão Presencial 27/2019; e PL 37/2019 - Pregão Presencial 37/2019 bem como cópias registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados dos referidos procedimentos;
6. Ausência de identificação das dispensas apresentadas no relatório do SICOM bem como de cópias das referidas dispensas e do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamento, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados das referidas dispensas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, em cumprimento ao despacho à peça 32, e este opinou pela ocorrência das seguintes irregularidades: i) ausência de emissão de documentos fiscais pela contratada; ii) ausência de controle das aquisições e destinação dos combustíveis adquiridos; iii) ausência de apresentação de partes de processos licitatórios e dos instrumentos de controle; e iv) dispensa de licitação sem identificação no SICOM. O Parquet concluiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 58.826,89 (com fundamento no art. 85. Inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 1º da Portaria da Presidência do TCE-MG nº 16, de 14/04/2016, vigente à época), diante de todas as irregularidades relacionadas acima, à responsável Sra. Liliane Machado Costa Venâncio (peça 95).

O Relator, com base nas análises efetuadas, verificou o cumprimento parcial da diligência pela responsável Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, atual Prefeita Municipal de Tapira, e, considerando a relevância da documentação faltante para a análise conclusiva das irregularidades objeto da presente representação, determinou que se reiterasse a intimação, por e-mail, da mencionada responsável, para que apresentasse a este Tribunal os seguintes documentos faltantes, sob pena, pelo não cumprimento da diligência determinada no prazo fixado, de aplicação de multa pessoal e individual no valor de até R\$ 29.413,44, nos termos do da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época (peça 96):

1. documentação referente às fases interna e externa dos Processos de Compra 63/2018 (Pregão Presencial 50/2019), 34/2019 (Pregão Presencial 27/2019) e 37/2019 (Pregão

Presencial 37/2019), bem como cópias do registro de controle de aquisição e utilização dos quantitativos de combustíveis (notas de empenhos, notas fiscais, autorização de fornecimento, pagamentos, registro de viagens e diário de bordo do veículo) nos veículos pertencentes à frota municipal, decorrentes desses certames;

2. cópias do registro de controle de aquisição e utilização dos quantitativos de combustíveis (notas de empenhos, notas fiscais, autorização de fornecimento, pagamentos, registro de viagens e diário de bordo do veículo) nos veículos pertencentes à frota municipal, decorrentes do Processo de Compra 37/2020 (Pregão Presencial 27/2020) e do Processo de Compra 88/2018 (Pregão Presencial 69/2018);

3. os documentos referentes às dispensas de licitação feitas nos anos de 2019 e 2020 que tiveram o Auto Posto Tapirense Ltda. como contratado, com cópias das referidas dispensas e com o registro de controle de aquisição e utilização dos quantitativos de combustíveis (notas de empenhos, notas fiscais, autorização de fornecimento, registro de viagens e diário de bordo do veículo) nos veículos pertencentes à frota municipal, decorrentes das referidas dispensas.

Intimada, a Sra. Maura Assunção de Melo Pontes apresentou documentação juntada aos autos (peças 99 a 179, 182 e 183).

Em 21/06/2023, o Relator encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1º CFM para conclusão da análise técnica e posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal (peça 181).

A Unidade Técnica, após analisar a documentação apresentada pela responsável, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (peças 185 e 186):

1. Ausência da documentação da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios do Processo de Compras nº 37/2019 – Pregão Presencial nº 37/2019 bem como cópias registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados;
2. Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável;
3. Ausência de identificação das dispensas apresentadas no relatório do SICOM bem como de cópias das referidas dispensas e do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamento, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados das referidas dispensas.

Retornados os autos ao *Parquet* de Contas, este opinou pela procedência da representação, pela inoccorrência de prescrição das pretensões punitiva, ressarcitória e corretiva do Tribunal e pela aptidão do processo a ter seu mérito apreciado pela Corte de Contas (peça 188).

Em 3/6/2024, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, em conformidade com o art. 216 do Regimento Interno do Tribunal (peça 189).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### I. Contrato e abastecimento dos veículos da frota em posto de combustíveis com inscrição estadual suspensa e sem emissão de notas fiscais

Conforme alegação da manifestante, o Auto Posto Tapirense Ltda., onde a Prefeitura Municipal de Tapira abastece sua frota, não estava emitindo nota fiscal e que sua inscrição estadual estava suspensa na SEFAZ/MG.

A Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal de Tapira no período de 2017 a 2020, aduziu em sua defesa que, “com relação a alegação de que a empresa contratada estava com a inscrição estadual suspensa, tal afirmação não condiz com todos os documentos apresentados pela empresa, quando da sua habilitação, em todos os processos que sagrou-se vencedora”; por ocasião do certame, teria sido apresentado documento que comprovaria sua regularidade perante a Receita Estadual; “não havia, a época das contratações, sequer indícios nos documentos apresentados que levassem os componentes da comissão de licitação a duvidar da possibilidade da empresa para emissão de notas fiscais dos produtos fornecidos”; caso algum documento apresentado pelos licitantes estivesse adulterado ou fosse falso, “não compete ao(a) prefeito(a) municipal fazer tal averiguação, justamente por existirem setores responsáveis para tal conferência documental”; a Prefeita Municipal “não participava da fase externa dos procedimentos licitatórios”, tendo sido “responsável, apenas e tão somente, pela homologação do resultado, após obviamente todos os procedimentos inerentes ao processo”.

A 1ª CFM analisou a documentação e as alegações apresentadas, verificando que, embora não conste a indicação de notas fiscais emitidas entre os dias 10 e 12/8/2020, dias em que a manifestante indicou que a empresa estaria suspensa, há a indicação de que o Auto Posto Tapirensense Ltda., empresa contratada, emitiu notas fiscais em agosto, período que abrange as datas citadas, o que afastaria a irregularidade inicialmente apontada.

Acrescentou que concorda que a conferência dos documentos de habilitação cabe ao pregoeiro, que verificou na ocasião a regularidade da empresa junto à fazenda estadual, e que se, posteriormente, houvesse a constatação de que foi apresentado documento falso, a apuração também seria de responsabilidade do pregoeiro.

Não concordo com tal premissa, pois, se todos os documentos apresentados pelo licitante são considerados regulares para habilitação, está vencida esta fase. A empresa pode, posteriormente, perder sua condição de habilitação, o que a impediria de seguir contratada. Nesse caso, a responsabilidade na condução seria do gestor do contrato. Surgindo indícios, durante a execução do contrato, de ter havido apresentação de documento falso no certame, entendo que a condução dessa apuração segue sob responsabilidade do gestor. Nesse caso, assim como o pregoeiro deveria fazer se os indícios surgissem na fase de habilitação, o gestor deveria elaborar um relatório circunstancial dos fatos dirigido a sua chefia imediata para conhecimento e providências, sugerindo abertura de procedimento investigatório para apuração de responsabilidade em razão dos indícios de fraudes ao pregão.

O *Parquet* de Contas debruçou-se sobre a documentação, apurando que os pagamentos realizados no mês de agosto de 2020 (mês questionado na Notícia Anônima) dizem respeito ao Processo Licitatório 34/2019, conforme se vê:

Prefeitura Municipal de Tapira				
Credor: Auto Posto Tapirensense Ltda. - Despesas combustivel 2020				
PL	NE	Data NE	Vr. Pago	Data Pagº
34/2019	781	01/07/2020	2.196,31	17/08/2020
34/2019	782	01/07/2020	33.673,35	13/08/2020
34/2019	2580	01/07/2020	390,07	17/08/2020
34/2019	2581	01/07/2020	2.982,82	17/08/2020
34/2019	2582	01/07/2020	805,97	17/08/2020

34/2019	2583	01/07/2020	5.349,16	17/08/2020
34/2019	2584	01/07/2020	37,12	15/09/2020
34/2019	2586	01/07/2020	634,05	17/08/2020
34/2019	2587	01/07/2020	3.284,82	17/08/2020
34/2019	2588	01/07/2020	5.280,65	17/08/2020
34/2019	2589	01/07/2020	3.088,87	13/08/2020
34/2019	2590	01/07/2020	121.210,81	13/08/2020
34/2019	2591	01/07/2020	32.258,78	13/08/2020
34/2019	2592	01/07/2020	1.963,60	13/08/2020
34/2019	2593	01/07/2020	9.515,16	13/08/2020

Em seguida, o *Parquet* pesquisou junto ao SICOM-TCE/MG (Acesso Interno) quais as Notas Fiscais estão vinculadas a cada uma dessas Notas de Empenho relacionadas acima e percebeu que as Notas Fiscais não indicam os cupons fiscais que as integram. Foram apresentados os valores totais apenas, sem relacionar quaisquer dados a respeito dos cupons fiscais que integrariam cada Nota Fiscal.

O *Parquet* acessou também a página eletrônica da Fazenda Estadual do Estado Minas Gerais<sup>1</sup> por meio da chave de acesso das Notas Fiscais informadas no SICOM, e teve acesso aos dados completos das notas, o que ainda não permitiu a obtenção dos cupons fiscais que integrariam cada Nota Fiscal relativa aos pagamentos realizados.

Além disso, verificou que nas notas fiscais encaminhadas pelo Município ocorreu o mesmo.

Analisando essa situação, o Ministério Público junto ao Tribunal discorreu sobre a irregularidade apontada:

23. A ausência de indicação expressa dos cupons fiscais que integram cada Nota Fiscal viola a legislação estadual, notadamente o art. 12, §3º, incisos I e II, Anexo V e art. 17, incisos I e II, Anexo VI, ambos do Decreto nº 43.080/2002 (Regulamento do ICMS):

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo “Informações Complementares”, o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

<sup>1</sup> <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/nfe/consultas/>

Art. 17. Por ocasião da emissão do Cupom Fiscal poderá ser emitida Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a ele correspondente, quando o consumidor assim o exigir, hipótese em que será observado o seguinte:

I - na nota fiscal emitida deverá ser indicado o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5929; (grifos e grifos acrescidos)

II - no campo "Informações Complementares" da nota fiscal deverão constar o número do Contador de Ordem de Operação (COO) relativo ao Cupom Fiscal emitido e a identificação da marca, modelo e número de fabricação do ECF que o emitiu.

24. Dessa forma, percebe-se que a falta de emissão de cupons fiscais no mês de agosto de 2020 (fato denunciado) não foi um acontecimento isolado, episódico. A falta de emissão de cupons fiscais foi observada em todas as 14 Notas de Empenho analisadas pelo Ministério Público de Contas no Município de Tapira/MG. Dessa forma, o presente apontamento deve ser julgado procedente.

25. Em conclusão, a questão da falta de emissão de cupons fiscais pela empresa contratada nos dias 10 e 12 de agosto de 2020 (objeto da denúncia anônima apresentada ao Ministério Público Estadual do Estado de Minas Gerais – MPMG) acabou levando à apuração de que todos os 14 pagamentos realizados naquele mês não identificam os cupons fiscais correspondentes. A isso se acrescente que as Notas Fiscais constantes das Peças n. 72, 73, 74 e 78, também não contam com indicação dos cupons fiscais correspondentes, demonstrando que essa é uma prática reiterada.

26. A falta de emissão dos cupons fiscais também causa reflexos na carência de prestação de informações a respeito de tais gastos, (...).

Compulsando os autos e sopesando entre as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, alinho-me ao entendimento deste último, considerando que não se pôde verificar a emissão das notas fiscais vinculadas aos empenhos descritos, conforme as normas estabelecidas no Decreto nº 43.080/2002 (Regulamento do ICMS). Além de não ter havido emissão de cupons fiscais nos dias indicados pela manifestante, essa parece ter sido a realidade do contrato, não se tratando de fato isolado.

Assim, considero procedente o apontamento de ausência de emissão de notas fiscais referentes à totalidade da execução do contrato, na gestão da Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal de Tapira no período de 2017 a 2020.

## **II. Ausência do registro de controle de aquisição e destinação dos combustíveis e de discriminação da frota de veículos**

A Unidade Técnica apontou, em análise preliminar, que na documentação enviada a este Tribunal constatou-se a ausência do registro de controle de aquisição e de destinação dos combustíveis em relação à frota do Município.

Há que se destacar também a alegação da manifestante de que a compra de combustíveis do Município, no ano de 2020 até o mês de julho, totalizava uma quantidade 30% superior à do ano anterior, sendo que o momento era de pandemia e, conseqüentemente, de movimento inferior.

Quanto à falta de controle da destinação dos combustíveis em relação à frota do Município, a Sra. Lidiane Machado Costa Venâncio, em resposta à diligência, apresentou os registros efetuados no processo a esse título e mencionou que “não obstante a ausência da relação de veículos no edital de licitação, tal fato não macula o certame, em virtude da modalidade optada pela administração pública ser a preço unitário (valor do litro), e não na qual fosse contratada quantidade para cada veículo municipal, especificadamente”.

A Unidade Técnica citou definição publicada no Blog da Zênite<sup>2</sup> para o regime de execução por preço unitário, para o qual “será estabelecido um padrão ou uma unidade de medida para fins de aferição do valor a ser pago ao contratado, o que será feito após o período de medição e a verificação da conformidade da prestação com a obrigação ajustada”.

O regime de execução adotado no caso sob análise foi o de fornecimento por preço do litro do item, em razão da dificuldade em estabelecer a quantidade necessária para cada veículo da frota, ou seja, a contratação foi por preço unitário. Relatou a Unidade Técnica ser necessária a relação da frota dos veículos nos editais de licitação a fim de se verificar o consumo de combustível por veículo, considerando que a Administração contrata por uma quantia determinada e paga os valores conforme a quantidade de abastecimento destinado exclusivamente à frota.

A documentação enviada pela responsável não foi capaz de comprovar os valores efetivamente pagos pelo Município nos exercícios de 2019 e 2020 à empresa Auto Posto Tapirense Ltda., tampouco quais foram os veículos abastecidos, razão pela qual a Unidade Técnica considerou procedente o apontamento.

Entendo como indispensável no edital de licitação de aquisição de combustíveis, a divulgação da relação detalhada da frota da Administração, para que se possa apropriar os custos, durante a execução contratual, dos fornecimentos de combustíveis para cada veículo específico, proporcionando transparência e efetividade.

Nesse contexto, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se:

30. O Ministério Público de Contas destaca (...) que não são emitidos os cupons fiscais correspondentes a cada Nota Fiscal. Informações extremamente relevantes deveriam constar em cada cupom fiscal: “os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido” (art. 12, §3º, incisos I e II, Anexo V do Decreto nº 43.080/2002 - Regulamento do ICMS). Como não foram emitidos cupons fiscais, não se sabe sequer as placas dos veículos abastecidos, tampouco, por evidência, os respectivos hodômetros. Não consta tampouco a informação dos nomes dos servidores públicos responsáveis por cada abastecimento.

31. Dessa forma, existe uma completa desinformação a respeito do gasto público com combustíveis no Município de Tapira/MG. As Notas Fiscais apresentam tão somente o valor total a ser pago, sem indicar quaisquer dados a respeito.

32. Nesse contexto, há dúvidas até mesmo se os abastecimentos foram destinados a veículos públicos (ou contratados pelo setor público).

33. Outro fato grave que deve ser destacado diz respeito ao pagamento de Notas de Empenho em agosto de 2020 com Notas Fiscais do mês seguinte (setembro). Todas as 14 Notas de Empenho acima relacionadas contam com uma Nota Fiscal com a mesma data: 09/09/2020.

34. Dessa forma, percebe-se que os pagamentos realizados em agosto foram instruídos, sem exceção, com Notas Fiscais que só viriam a ser emitidas posteriormente, em 09/09/2020. Deve-se lembrar que, para a despesa pública, a fase do pagamento deve ser antecedida obrigatoriamente da fase da liquidação, que pressupõe a emissão dos documentos fiscais. Pagar a despesa antes da emissão dos documentos fiscais equivale a adiantamento, o que é legalmente vedado na Administração Pública.

---

<sup>2</sup> Manuela M. de M. dos Santos, em 15/6/2013: <https://zenite.blog.br/empreitadas-por-preco-unitario-e-por-preco-global-quando-adotar-regime-de-execucao-misto/>

35. Essa total desinformação a respeito do gasto público não é compatível com a necessidade de prestação de contas. Não há certeza sequer que os abastecimentos tenham sido efetivamente realizados, tampouco que tenham se destinado a veículos públicos ou contratados pelo setor público.

O *Parquet* de Contas anotou que a relação da frota não surtiria efeitos em uma Administração que liquida as despesas sem emissão dos cupons fiscais, pois não haveria meios de se realizar a necessária conferência. Contudo, entendo que uma falha não justifica outra e que a relação de veículos comporia a descrição do objeto, até para controle de fornecimento pela contratada.

Assim, considerando a incompatibilidade entre os documentos apresentados pela responsável Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal de Tapira no período de 2017 a 2020, e a efetividade e transparência na comprovação dos gastos públicos relativos aos serviços, julgo procedente o apontamento.

### III. Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável

A 1ª CFM apurou divergência entre a relação dos processos listados no SICOM e os processos encaminhados ao Tribunal pelas responsáveis, sobretudo quanto ao Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020, procedimento sob análise.

A responsável, Sra. Lidiane Machado Costa Venâncio, argumentou que não tinha condições de se manifestar, “seja porque não era de sua competência enquanto prefeita municipal o fomento de informações no sistema SICOM, seja porque não tem conhecimento dos documentos encaminhados pela responsável”, no caso, a atual prefeita municipal.

A Unidade Técnica relatou, então:

(...) a responsabilidade pelo envio das informações que fomentam o sistema SICOM é do Prefeito (a) Municipal uma vez que todos os dados encaminhados ao SICOM são de inteira responsabilidade do Poder Municipal, sendo passível a aplicação de sanções, conforme previsto nos arts. 16 e 17, da IN 03/2015

(...)

Assim, ainda que não seja da sua competência o fomento de informações é da responsabilidade da Prefeita Municipal o envio das informações encaminhadas ao SICOM, sendo passível a aplicação de sanções.

(...)

(...) Caso haja dificuldade técnica para acessar os arquivos do processo pelo sistema e - TCE, poderá ser utilizada, alternativamente, a ferramenta "Vista Eletrônica de Processos", na aba "Informações e Serviços" disponível no Portal do TCEMG, ([www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)), informando a chave de acesso: 8060973779..."

Além disso, em sua manifestação a Unidade Técnica informou que a divergência se refere, além da ausência de documentação, pelo fato de não constar nos processos relacionados no SICOM o Processo de Compra nº 37/2020 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 27/2020, encaminhado pela Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, Prefeita Municipal (peça 20).

Assim, considerando que as alegações apresentadas pela responsável não foram capazes de sanar o apontamento, aponta-se pela permanência desta irregularidade.

Em outra volta, o Ministério Público junto ao Tribunal reconheceu a dificuldade para o Chefe do Poder Executivo ter completa ciência de toda a atuação da Administração Municipal, incluindo a alimentação do SICOMTCE/MG.

Concordo que o envio, em sede de diligência, dos autos do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 pela atual Prefeita de Tapira, Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, mesmo estando esse ausente do SICOM, atende à solicitação deste Tribunal e considero o apontamento improcedente.

Contudo, entendo que deve ser expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Tapira para que estabeleça uma rotina específica para alimentação dos dados relativos ao SICOM, conforme orientações da IN n. 03/2015 deste Tribunal, de forma que os dados possam estar sempre atualizados.

#### **IV. Ausência de partes de Processos Licitatórios e dos Instrumentos de Controle**

A Unidade Técnica, perante análise da documentação enviada pela responsáveis, Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal de Tapira no período de 2017 a 2020, e Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, atual Prefeita, verificou a “ausência da documentação da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, a saber, PL 63/2018 - Pregão Presencial 50/2019, PL 34/2018 - Pregão Presencial 27/2019, PL 88/2018 – Pregão Presencial nº 69/2018 e PL 37/2019 - Pregão Presencial 37/2019PL, todos relacionados a aquisição de combustíveis, bem como cópias registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados dos referidos procedimentos”.

A Sra. Lidiane Machado Costa Venâncio, em sua defesa, argumentou que os documentos anexados a sua manifestação configuram a integralidade dos processos licitatórios que culminaram na contratação da empresa Auto Posto Tapirensense Ltda.

Em análise técnica após apresentação da defesa, a 1ª CFM relatou que “consta a documentação que trata dos procedimentos licitatórios, entretanto, não foi encaminhado nenhuma documentação a respeito das Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc. nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados do referido procedimento”, o que torna o apontamento procedente.

Assim opinou o *Parquet* de Contas (peça 95):

50. O Ministério Público de Contas reconhece que se verificou, no Município de Tapira/MG, uma relevante falta de controle nas informações do que se pagou em despesas de combustível, conforme explicado nos itens 1 e 2 do presente parecer. Não foi encaminhado nenhuma tabela ou instrumento que demonstre que havia alguma forma de controle sobre os abastecimentos.

51. Também se verificou falta de partes importantes de processos licitatórios e bastante desordem nos documentos encaminhados ao presente processo. Inclusive, foram encaminhados processos de aquisição de combustíveis que não estão sendo analisados no presente processo.

52. Por outro lado, as cópias dos processos que, de fato, estão sendo analisados, foram encaminhadas de forma desordenada, confusa e com partes faltantes. Desse modo, o exercício do controle externo foi bastante dificultado e o apontamento deve ser julgado procedente.

(...)

61. O Ministério Público de Contas, amparado em tal fundamentação fática e jurídica, conclui que a Prefeita Municipal de Tapira/MG, Liliane Machado Costa Venâncio (gestão 2017/2020) deve ser condenada ao pagamento de multa no valor

de R\$ 58.826,89 (com fundamento no art. 85. Inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 1º da Portaria da Presidência do TCE-MG nº 16, de 14/04/2016), diante de todas as irregularidades relacionadas acima no presente parecer.

62. Como as condutas verificadas na execução contratual foram flagrantemente antieconômicas, deve também ser aplicado o impedimento “para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal” previsto no art. 92 da Lei Complementar 102/2008, pelo período de 08 anos.

Em concordância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, julgo procedente o apontamento quanto à falta de partes importantes de processos licitatórios e bastante desordem nos documentos encaminhados ao presente processo por parte das responsáveis Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal de Tapira no período de 2017 a 2020, e Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, atual Prefeita, o que impossibilitou a atividade eficaz do controle externo.

#### **V. Dispensas de Licitação sem Identificação no SICOM**

A Unidade Técnica verificou a “ausência de identificação das dispensas apresentadas no relatório do SICOM bem como de cópias das referidas dispensas e do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamento, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados”.

A Sra. Lidiane Machado Costa Venâncio argumentou em sua defesa que os documentos anexados a sua manifestação configuram a integralidade dos processos licitatórios que culminaram na contratação da empresa Auto Posto Tapirense Ltda.

Após análise dos documentos apresentados, pelas responsáveis Sra. Lidiane Machado Costa Venâncio e Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, atual Prefeita, a Unidade Técnica verificou que tratavam de contratos com outras empresas e que “a documentação enviada a respeito de dispensas, pagamentos, etc., conforme relatório do SICOM (peças 27/28), firmado entre o Município de Tapira e a empresa Auto Posto Tapirense Ltda., não foi capaz de identificar as dispensas relacionadas no SICOM”, o que apontou pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal verificou que, de fato, as Dispensas apresentadas nas peças n. 44 a 46 e nas peças 55 a 58 não dizem respeito à empresa cujo contrato com a representada está sob análise, não sendo possível regularizar a falta de identificação do processo de dispensa objeto do presente apontamento, que propôs, então, seja julgado procedente.

Em concordância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, julgo procedente o apontamento, quanto à falta de envio das Dispensas por parte das responsáveis Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal de Tapira no período de 2017 a 2020, e Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, atual Prefeita, o que impossibilitou a atividade eficaz do controle externo.

#### **VI. Aumento de Gastos com Combustíveis durante a Pandemia COVID-19**

A manifestante apurou nos sites oficiais que a compra de combustíveis do Município, no ano de 2020 até o mês de julho, totalizava uma quantidade 30% superior à do ano anterior, sendo que o momento era de pandemia e, conseqüentemente, de movimento inferior.

A Unidade Técnica examinou os dados registrados no SICOM e relatou que, embora haja diferença entre os valores apurados, entendeu que não houve um acréscimo no consumo de

combustível da Prefeitura no período do ano de 2020 em relação ao ano de 2019, não existindo irregularidade quanto a esse apontamento.

O Ministério Público de Contas pesquisou o valor dos gastos de combustíveis totalizados por ano junto ao SICOM-TCE/MG (Acesso Interno) e verificou uma redução considerável no ano de 2020, considerando também que o apontamento deve ser considerado improcedente.

Assim, julgo improcedente o apontamento.

## **VII. Frota reduzida e máquinas paradas**

A manifestante alegou, com base em observação própria, de sua esposa e de funcionário residente em Tapira, que a Prefeitura diminuiu drasticamente a frota de veículos, está sempre faltando carros na Secretária de Saúde para levar pacientes e que máquinas pesadas ficam paradas no almoxarifado.

A Unidade Técnica relatou que meras alegações não podem se constituir como provas. É por esse motivo que o Regimento Interno deste Tribunal determina que a denúncia e a representação devem vir instruídas com as provas que deseja produzir.

Nesse sentido, considerando que não há efetiva documentação comprobatória das alegações da manifestante, em consonância com a Unidade Técnica, considero improcedentes esses apontamentos.

## **VIII. Da aplicação de multa à Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, atual Prefeita**

Verifiquei nos itens IV e V desta fundamentação que a Sra. Maura, embora intimidada (peça 12 e 96), não apresentou as dispensas de licitação, bem como partes essenciais de processos licitatórios. Além disso, verifiquei também a desordem nos documentos encaminhados ao presente processo, o que impossibilitou a atividade eficaz do controle externo.

Sendo assim, embora compreenda que a referida conduta da Prefeita é passível de aplicação de multa, com fundamento no art. 85, Inciso V, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 1º da Portaria da Presidência do TCE-MG nº 16, de 14/04/2016, vigente à época, constatei, também, que a Sra. Maura não foi citada nos presentes autos, sendo, apenas, intimada.

Assim, apesar de entender haver irregularidade no que tange a ausência de apresentação da documentação necessária para a instrução do processo, entendo não ser razoável a continuação do processo com vistas à citação e aplicação de penalidade à Sra. Maura, bem como submeter o presente feito ao reexame técnico e ministerial, uma vez que tenderiam a tornar o custo do processo superior aos benefícios a serem auferidos nesta deliberação.

Nesta linha, considerando o atual estágio dos presentes autos, bem como os demais critérios de oportunidade e custo/benefício das atividades de controle externo, impõe-se o não prosseguimento do feito no âmbito deste Tribunal de Contas, da mesma maneira que já foi decidido no âmbito da Denúncia n. 1144856, aprovada pela Primeira Câmara na sessão de 29/10/2024, de relatoria do Conselheiro Agostinho Patrus, devendo ser expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Tapira para que estabeleça uma rotina específica para alimentação dos dados relativos ao SICOM, conforme orientações da IN n. 03/2015 deste Tribunal, de forma que os dados possam estar sempre atualizados.

## **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a Representação, para imputar multa pessoal à Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal de Tapira no período de 2017 a 2020, no valor de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar 102/2008, pela

ausência de emissão de notas fiscais referentes à totalidade da execução do contrato, pela incompatibilidade entre os documentos apresentados e a efetividade e transparência na comprovação dos gastos públicos relativos aos serviços, pela falta de envio das dispensas de licitação e de partes importantes de processos licitatórios e desordem nos documentos encaminhados ao presente processo, o que impossibilitou a atividade eficaz do controle externo.

Recomendo à Prefeitura Municipal de Tapira para que estabeleça uma rotina específica para alimentação dos dados relativos ao SICOM, conforme orientações da IN n. 03/2015 deste Tribunal, de forma que os dados possam estar sempre atualizados.

Determino a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 245, §2º, inciso I, e §4º, da Resolução n. 24/2023.

Determino, cumpridas as determinações regimentais, o arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente,

Acompanho V. Exa., mas, considerando as irregularidades identificadas, entendo pertinente também recomendar aos atuais gestores que adotem, como medida de planejamento e gestão patrimonial, e de forma a subsidiar as decisões em certames futuros para o fornecimento de combustíveis, controle atualizado da frota da Prefeitura, histórico de abastecimento por veículo, entre outros dados relevantes para procedimentos de tal natureza.

Ademais, além do estabelecimento de rotina para alimentação dos dados do SICOM, que já consta no voto de V. Exa., recomendo a adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento do controle e da organização dos procedimentos licitatórios do órgão, orientando-se os servidores na adequada elaboração, conferência, arquivamento e registro de tais documentos, de modo a proporcionar a confiabilidade das informações e o adequado exercício dos controles externo e social.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Acolho o adendo do Conselheiro Hamilton Coelho.

Indago ao Conselheiro Agostinho Patrus se também acolhe.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Da mesma forma, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)